



PROCESSO: PE 029/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO – OBJETO – PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEICULO COM CESTO AÉRO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, justificadas através de ofício do senhor secretário executivo Municipal de Serviços Urbanos, enviado ao Gabinete do Prefeito, termo de referência, justificativa para REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de veículo com cesto aéreo, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

O parecer jurídico é previsto no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se no EDITAL que o julgamento será pelo melhor Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório, tendo em vistas que o processo até esta fase, observou todos os ditames da legislação que regula a matéria PODENDO TER PROSEGUIMENTO..

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido a risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu, em 29 de abril de 2021.


Luiz Otávio Montenegro Jorge
Procurador Geral Adjunto do Município
Decreto 239/2021